



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004366/2001-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.202 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSE MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

NULIDADE DO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, conforme a Súmula CARF nº 21. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória por seus membros.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, no termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/10/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 13/10/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte interessado foi lavrada a Notificação de Lançamento referente ao **ITR 1995** do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o **nº 4095246-0**, denominado “Fazenda Boa Fé”, localizado no Município de Santa Maria Madalena/RJ, com área total de 10,8 (fls. 23), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 22,18**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, acrescido de Contribuição Sindical do Empregador (CNA), de **R\$ 21,96**, **perfazendo o valor total de R\$ 44,14**.

A DITR 1994 (declaração do ITR), que ensejou o lançamento do imposto e da contribuição, fora entregue em 23/01/1995, com a identificação “espólio José Maria Rollas”, por Vera Maria José Rollas, que se declarou inventariante, considerando que o contribuinte José Maria Rollas é falecido desde 06 de janeiro de 1988.

A Notificação de Lançamento do ITR 1995 foi expedida em 19/07/1996 (fl. 23), com a identificação “espólio José Maria Rollas”, conforme informado na DITR, para o endereço constante da declaração e sem o número do CPF, haja vista que o mesmo não fora informado.

Na fl. 21, observa-se que foi feita uma Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), protocolada dentro do prazo de vencimento da Notificação, em 26/09/1996, onde se requer que sejam procedidas as seguintes alterações: retificação do número do CPF, retificação do nome do contribuinte e “*desconformidade entre o valor declarado e o valor tributado*”. A Solicitação vem assinada por Vera Maria José Rollas, na condição de inventariante.

Houve manifestação da Unidade preparadora, nas fls. 15 a 18, que concluiu pelo deferimento das alterações cadastrais, para retificar o nome do titular do imóvel para “José Maria Rollas – Espólio” e incluir o número do CPF, e pelo indeferimento da “*impugnação do lançamento do ITR 1995, mantendo-se o lançamento efetuado mediante notificação emitida em 19.07.96, ...*” (grifei e sublinhei), isso em 17 de abril de 2000. Somente em 28 de dezembro de 2000, foi encaminhado o documento a outra Divisão (DITEC) para que se procedessem às alterações cadastrais admitidas (fl. 19).

Então, na fl. 35, anexada está outra Notificação de Lançamento, onde se pode verificar as seguintes alterações em relação à primeira: na identificação do contribuinte consta “José Maria Rollas – espólio” e o CPF 237.672.947-53; incluído o nome da autoridade responsável pela Unidade da RFB que efetuou o lançamento - Delegado da DRF Niterói/RJ e o número de sua matrícula; a data de emissão é 05/04/2001, com o mesmo vencimento em 30/09/1996. O valor dos tributos não sofreu alteração.

Inconformado, o espólio, agora representado pela inventariante dativa Marilda Rosa dos Santos, conforme Termo de Inventariante na fl. 45, que tomou ciência da Notificação pessoalmente em 10/09/2001, apresentou impugnação ao lançamento tributário, que conhecida e apreciada pela DRJ, em 1ª instância, foi assim relatada e tratada:

“DECADÊNCIA.0 direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PRESCRIÇÃO. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE DO ITR. O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN)."

Em seu Voto que conduziu o Acórdão, o Relator, em síntese, assim dispôs:

- Inicialmente, a manifestação de inconformidade alega que a constituição do crédito tributário constante da notificação lançamento do ITR/1995 foi efetuada com prazo superior a cinco anos e que os créditos fiscais prescrevem em cinco anos, em face da lei, é ineficaz a cobrança;

- A constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/1995, se deu em 19/07/1996, com vencimento em 30/09/1996. Portanto, dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário; (grifei e sublinhei)

- Quando ao enquadramento do Espólio de José Maria Rollas como empregador rural, está de acordo com o que preceitua o inciso II, alínea "b", do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/1971;

- No que se refere a alegação de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros, que ali executam as atividades rurais e que os mesmos deveriam ser chamados ao processo administrativo como co-responsáveis pelo débito, não prospera, em face de não ter ficado provado no processo a referida alegação.

Assim, deu-se o Julgamento de 1ª instância para considerar procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/1995, mantendo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e contribuições no valor total de R\$ 44,14 (quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Cientificado do Acórdão de 1ª instância em 05/12/2002, conforme AR na fl. 60, apresentou Recurso voluntário em 06/01/2003, segunda feira.

Em sede de recurso, identifica-se "*ESPOLIO DE JOSÉ MARIA ROLLAS, por suas herdeiras e com a ciência da inventariante dativa*", alegando, em suma, que não lhe foi aberta oportunidade ("*aberta a instrução do processo*") para produzir provas sobre a ocupação do imóvel por posseiros, por isso pugnando pela nulidade da Decisão recorrida e "*reiterando todos os termos da defesa apresentada no processo*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

PRELIMINAR.

De plano, é de se observar que a notificação de lançamento, na fl. 23, que enfim “constitui o crédito tributário”, como já afirmado pela Unidade de origem e pelo julgamento *a quo*, em suas respectivas manifestações nos autos, conforme citado e grifado no Relatório, não contém a identificação da autoridade que a expediu.

Ao analisar a SRL, a Unidade de origem – DRF, assentou que manifestava-se no sentido de que fossem efetuadas alterações cadastrais, “*mantendo-se o lançamento efetuado mediante notificação emitida em 19.07.96, ...*”. A seu turno, o julgamento de 1ª instância fundamentou que “*a constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/1995, se deu em 19/07/1996, com vencimento em 30/09/1996. Portanto, dentro do prazo legal de constituição do crédito tributário.*”

Nenhuma autoridade manifestou-se por declarar a nulidade da Notificação, por vício formal e efetuado um novo lançamento, como possibilitado no art. 173, II, do CTN.

Ante a falta de identificação da autoridade, apontada, incide o disposto na súmula nº 21 do CARF:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Entendo no mesmo sentido em que leciona LEANDRO PAULSEN, de que o reconhecimento de vício formal depende de se observar eventual prejuízo à defesa. Vejamos:

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)

No caso, conforme relatado, não se verifica que a falta mencionada tenha impedido o pleno exercício do direito de defesa, como se observa da SRL, da impugnação e do recurso.

Ressalte-se, contudo, que o artigo 72 do Regimento Interno do CARF prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho Administrativo. Assim, verificada sua aplicação, não pode o Relator silenciar acerca da mesma, devendo declará-la a qualquer tempo.

No mesmo sentido, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso nº 332.440, conforme Acórdão nº 920200.903, datado de 12 de maio de 2010, que restou assim ementado:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. SÚMULA 21 DO CARF ARTIGO 72 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF DISPONDO QUE AS DECISÕES CONSUBSTANCIADAS EM SÚMULA SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MEMBROS DO CARF. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.

Verificado que o auto de infração não contém a identificação da autoridade que a expediu, incide o disposto na Súmula n.º 21 do CARF, que prevê que é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1996.

No caso concreto, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1996, e artigo 72 do Regimento Interno do CARF, que prevê que as decisões consubstanciadas em súmula são de observância obrigatória pelos membros do CARF, aplica-se o disposto em tais normas para reconhecer a nulidade, por vício formal, do lançamento, resultando prejudicado o recurso da fazenda nacional.

Processo anulado.

Diante do exposto, deixo de analisar as demais questões formais e materiais levantadas pelo Recorrente e voto por reconhecer a nulidade do lançamento, formalizado pela Notificação do Lançamento emitida em 19/07/1996, por falta da identificação da autoridade que a expediu, apesar da mesma ter sido retificada, posteriormente, em 05/04/2001, o que não se consubstanciou em novo lançamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada